



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 43/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar em favor da empresa vencedora do chamamento público a ser realizado, mediante processo licitatório realizado na modalidade de dispensa de licitação, 107 lotes urbanos, para Programa Habitacional da União Federal - Minha Casa Minha Vida - a ser realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF - e/ou Banco do Brasil S. A., e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 43/2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar em favor da empresa vencedora do chamamento público a ser realizado, mediante processo licitatório realizado na modalidade de dispensa de licitação, 107 lotes urbanos, para Programa Habitacional da União Federal - Minha Casa Minha Vida - a ser realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF - e/ou Banco do Brasil S. A., e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa receber autorização legislativa para alienar em favor da empresa vencedora do chamamento público a ser realizado, mediante processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação, 107 (cento e sete) lotes urbanos, para Programa Habitacional da União Federal - Minha Casa Minha Vida - a ser realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S. A.,





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

que serão transformados em empreendimento imobiliário para a construção de unidades habitacionais ou outro programa habitacional que vier a substituí-lo.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e nos artigos 9º e 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese manifesto interesse público, tal como exige a Lei nº 8.666/93.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, “*a administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo¹.*”

A doação pode consistir em doação simples ou com encargos, sendo esta última a hipótese vertente, haja vista que se trata de doação para finalidade específica, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1999. P. 476.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No caso sob análise, correta a providência do Executivo em encaminhar o Projeto de Lei à Câmara para autorização de sua doação, para fins especificados.

O projeto deve estar acompanhado de justificativa e de avaliação do imóvel, sem que não há como prosperar. Com efeito, a propositura deve conter elementos suficientes a respeito da necessidade da doação a fim de que os Excelentíssimos Vereadores firmem melhor juízo sobre os ônus e bônus envolvidos, mesmo porque de acordo com o caput do artigo 17 da Lei de Licitações toda e qualquer alienação de bens públicos há de estar subordinada a existência de interesse público devidamente fundamentado.

Quanto às isenções de ISSQN, ITBI e do IPTU insertas no art. 7º, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os municípios instituam e efetivamente arrecadem os tributos sua competência.

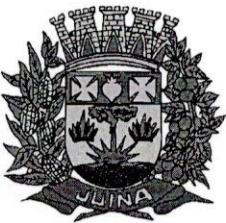
Com efeito, como ao município legislar sobre arrecadação de impostos, bem como conceder isenções, conforme elencado no artigo 156 da Constituição Federal, cabe ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior e representante do Poder Executivo Municipal, aferir as peculiaridades locais e dimensioná-las, com deveres e vantagens que se mostrarem necessários à realidade que se a Lei Federal e Estadual lhe impõe.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a concessão de benefícios de ordem tributária é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “d”.

De igual modo, em consonância com essas regras diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em suma, conclui-se que inexiste óbice para que o Município doe imóveis de seu patrimônio para o fim apontado, mediante a presente Lei, tal como acima explicitado, doação que é feita sob o encargo nele serem construídas habitações para população de baixa renda. A isenção de tributos é admissível, desde que atenda às exigências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamentos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 04 de novembro de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019